

Pareceres do Conselho Geral

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 27-1-1961

A advocacia para notário ou conservador de 2.ª ou 3.ª classe só pode ser exercida enquanto não for transferido para lugar de classe superior.

O dr. António Marques Caramelo, que exerce funções de notário em Torres Novas e em cuja comarca pode também exercer a advocacia, ao abrigo do disposto no n. 3.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951, pretende que este Conselho Geral se pronuncie sobre se essa faculdade de advogar lhe é reconhecida *apenas* enquanto estiver colocado como notário na referida comarca de Torres Novas, *ou se* essa faculdade continuará a ser-lhe reconhecida, em idênticas condições, se eventualmente vier a ser colocado em qualquer outro lugar de 2.ª classe (ou até de 1.ª) mas em comarca de 2.ª ou de 1.ª classe.

Parece-me que o esclarecimento a prestar deve ser afirmativo, mas só em parte.

Com efeito, o parecer aprovado por este Conselho em sessão de 5-12-1956 e do qual fui relator, foi proferido no sentido de que o consulente se encontrava, então, ao abrigo das disposições do n. 3.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049 e que dessa situação continua a beneficiar enquanto não for transferido para lugar em que lhe seja proibida a advocacia, embora com a restrição constante do § 3.º do citado art. 60.

O dr. Marques Caramelo estava então, e continua, colocado em lugar de notário de 2.^a classe servindo em comarca de 2.^a classe; pouco importa qual seja o local, se Torres Novas ou qualquer outro, em idênticas condições.

Por isso, se vier a ser transferido para outro lugar de 2.^a classe em comarca de 2.^a ou de 3.^a classe poderá continuar a advogar, com a restrição do § 3.º; isto é, só poderá advogar na comarca a que pertença a localidade da sede do respectivo lugar, exceptuadas a intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que corram seus termos nessa comarca, a intervenção em recursos para os tribunais superiores e a intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.^a instância que não exijam a presença do advogado.

Porém, não se passará o mesmo se for transferido para lugar de 1.^a classe, qualquer que seja a classe da respectiva comarca, visto que aos notários providos em lugares de 1.^a classe somente é permitido o exercício da advocacia desde que já estivessem providos em lugares dessa classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade — consoante determina o n. 4.º do citado § 2.º do art. 60 da lei 2.049.

Ora, a incompatibilidade entre as funções de notário e de conservador e o exercício da advocacia, foi estabelecida pelo art. 761 do Est. Jud. aprovado pelo dec. 15.344, de 10-4-1928, com a alteração introduzida pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, art. 761, n. 8.º.

E o dr. Marques Caramelo foi provido pela 1.^a vez, como notário, em 1936, tendo tomado posse do lugar de Murça (3.^a classe), em 22 de Agosto desse ano.

A possibilidade de o dr. António Marques Caramelo exercer a advocacia sem incompatibilidade com as funções de notário está, pois, circunscrita à excepção do n. 3.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049, com a indicada restrição consignada no n. 3.º do mesmo artigo. — *Alvaro do Amaral Barata.*